



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1032 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Duas séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 34\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Despacho Normativo n.º 9/82:

De delegação do Primeiro-Ministro no Secretário de Estado do Turismo, Dr. Luís Fernando Cardoso Nandim de Carvalho, da competência que lhe é conferida pelo n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 353/81, de 29 de Dezembro.

Declarações:

De ter sido rectificadada a Resolução n.º 277/81, publicada no 3.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1981.

De ter sido rectificadado o Decreto Regulamentar n.º 58/81, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1981.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano, dos Negócios Estrangeiros e da Indústria, Energia e Exportação:

Decreto-Lei n.º 41/82:

Extingue o Secretariado para a Cooperação Económica e Técnica Externa.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 172/82:

Alarga os quadros de pessoal dos Gabinetes de Apoio Técnico de Valença, Viana do Castelo, Fafe, Amarante, Lamego, Bragança, Seia e Moura.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Negócios Estrangeiros e da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 42/82:

Extingue o Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 173/82:

Alarga os quadros de pessoal da Secretaria-Geral e Direcção-Geral do Trabalho.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:

Portaria n.º 174/82:

Introduz alterações no quadro de pessoal do Hospital Distrital de Setúbal.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria, Energia e Exportação:

Decreto n.º 25/82:

Extingue a Comissão para o Lançamento do Programa de Aproveitamento Integrado das Pirites.

Ministério da Educação e das Universidades:

Portaria n.º 175/82:

Cria 1 escola, com 4 lugares, em Francos, núcleo escolar de Paiões, freguesia de Rio de Mouro, concelho de Sintra.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas:

Portaria n.º 176/82:

Reconhece a Associação Comercial do Porto como Câmara de Comércio e Indústria do Porto.

Portaria n.º 177/82:

Sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas o sulfato de cobre de uso agrícola e estabelece novas regras de formação de preços.

Ministério da Indústria, Energia e Exportação:

Portaria n.º 178/82:

Designa a letra Z para servir, durante o período que decorre de 1 de Maio do corrente ano a 30 de Abril de 1983, no afilamento de todos os pesos, medidas e mais instrumentos de pesar ou medir executado em todos os concelhos do País.

Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes:

Decreto-Lei n.º 43/82:

Altera os artigos 45.º, 46.º, 50.º, 68.º, 69.º e 70.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho Normativo n.º 9/82

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 353/81, de 29 de Dezembro, delego no Secretário de Estado do Turismo, Dr. Luís Fernando Cardoso

Nandim de Carvalho, a competência que me foi conferida pelo n.º 1 do artigo 2.º do citado diploma.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Janeiro de 1982. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Secretaria-Geral

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução n.º 277/81, publicada no 3.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê «Licenciado em Medicina Veterinária Dr. Nuno Villas-Boas Potes.» deve ler-se «Licenciado em Medicina Veterinária Dr. Nuno Maria Villas-Boas Potes.» e onde se lê «Licenciado em Finanças Dr. Paulo da Costa Lopes Correia.» deve ler-se «Licenciado em Finanças Dr. José Paulo da Costa Lopes Correia.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Janeiro de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto Regulamentar n.º 58/81, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 18.º, alínea *b*), onde se lê «*b*) Promover, pelo menos quinquenalmente» deve ler-se «*b*) Promover, pelo menos quinquenalmente».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Janeiro de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 41/82

de 8 de Fevereiro

O Secretariado para a Cooperação Económica e Técnica Externa foi criado num contexto substancialmente diverso do actual, vindo a concentrar funções que deveriam ser cometidas a organismos ou estruturas dependentes de diversos organismos ministeriais, a saber, os Ministérios das Finanças e do Plano, dos Negócios Estrangeiros e da Indústria, Energia e Exportação.

Dentro da orientação do Governo de racionalização administrativa, procede-se agora à extinção deste organismo e à devolução das respectivas funções para os ministérios aos quais elas deveriam já há muito estar cometidas, sendo de realçar que no que respeita às funções atribuídas ao SCETE relativamente ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) se determina que as mesmas transitem para o Ministério da Indústria, Energia e Exportação, uma vez que, na orgânica actual do Governo, o sector da exportação deixou de estar afecto ao Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Secretariado para a Cooperação Económica e Técnica Externa (SCETE), criado pelo Decreto-Lei n.º 382/75, de 18 de Julho.

Art. 2.º — 1 — Transitam para o Ministério da Indústria, Energia e Exportação as funções atribuídas ao SCETE relativamente ao Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), sem prejuízo de uma estreita colaboração com a Secretaria de Estado da Integração Europeia.

2 — A Delegação Permanente junto do GATT recebe instruções do Ministro dos Negócios Estrangeiros no que se refere aos aspectos políticos externos da participação de Portugal no Acordo e ao enquadramento de tal participação no planeamento e execução da política externa portuguesa.

3 — Em todos os aspectos técnicos ligados à participação no GATT, recebe a Delegação instruções do Ministro da Indústria, Energia e Exportação.

4 — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e o Ministro da Indústria, Energia e Exportação dar-se-ão conhecimento das instruções transmitidas, bem como da correspondência trocada com a Delegação.

Art. 3.º — 1 — Transitam para o Ministério das Finanças e do Plano as funções atribuídas ao SCETE relativamente à Delegação que funciona em Washington junto das autoridades norte-americanas, para fins de natureza técnico-económica de interesse para Portugal.

2 — A Delegação em Washington recebe instruções do Ministério dos Negócios Estrangeiros no que se refere aos aspectos políticos da sua acção e ao enquadramento da mesma no planeamento e execução da política externa portuguesa.

3 — Em todos os aspectos técnicos, a Delegação recebe instruções do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

4 — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e o Ministro dos Negócios Estrangeiros dar-se-ão conhecimento das instruções transmitidas, bem como da correspondência trocada com a Delegação.

Art. 4.º — 1 — Transitam para o Ministério dos Negócios Estrangeiros as funções atribuídas ao SCETE relativamente à Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE).

2 — A Delegação Permanente junto da OCDE recebe instruções do Ministro dos Negócios Estrangeiros, podendo também, em casos de necessidade ou urgência, corresponder-se directamente com os Ministérios envolvidos nas acções da OCDE.

3 — O Gabinete para a Cooperação Económica Externa, do Ministério das Finanças e do Plano, assegurará, no âmbito da OCDE e em contacto com a Dele-

gação portuguesa, a execução dos programas de cooperação e assistência técnica prestados a Portugal por aquela organização.

4 — O Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e o Ministro dos Negócios Estrangeiros dar-se-ão conhecimento das instruções transmitidas, bem como da correspondência trocada com a Delegação.

Art. 5.º Transitam para o Ministério dos Negócios Estrangeiros todas as restantes funções e competência do SCETE.

Art. 6.º — 1 — As Delegações Permanentes de Portugal junto do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) e da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) serão chefiadas pelo representante de Portugal no respectivo organismo internacional.

2 — Os chefes das Delegações referidas no número anterior e o chefe da Delegação em Washington deverão dar execução às instruções e directrizes recebidas do Ministro dos Negócios Estrangeiros e dos respectivos ministros da tutela, no âmbito das respectivas competências, bem como, no mesmo domínio, transmitir-lhes directamente todas as decisões, recomendações e demais documentação emanada dos organismos em que estão acreditados e dos que destes dependam.

3 — Nas Delegações a que se refere o presente artigo prestará serviço pessoal do quadro do Ministério dos Negócios Estrangeiros, pessoal requisitado ou destacado de serviços do Estado ou pessoal contratado por aquele Ministério nos termos da legislação em vigor.

Art. 7.º — 1 — O pessoal vinculado ao SCETE, a qualquer título, à data de entrada em vigor do presente diploma, fica dependente da Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros até à publicação, dentro de 90 dias, a contar daquela data, de legislação que regule o seu destino, mantendo os direitos e regalias que lhe são assegurados por lei ou contrato, sem prejuízo de, dentro do mesmo prazo, requerer o seu regresso ao quadro de origem.

2 — O diploma que der execução à medida referida no número anterior atenderá à aplicação do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 191-C/79 e 191-F/79, de 25 de Junho, ao pessoal que dela ainda não tenha beneficiado.

Art. 8.º — 1 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é transferido para o Ministério dos Negócios Estrangeiros o património que está afecto ao SCETE, bem como as obrigações por ele assumidas e os direitos constituídos a seu favor.

2 — Exceptuam-se do estabelecido no número anterior os direitos e obrigações emergentes dos contratos de arrendamento celebrados em Portugal, os quais são transferidos para a Presidência do Conselho de Ministros.

3 — A documentação existente nos arquivos do SCETE deverá, conforme os casos, transitar para os ministérios para os quais são, nos termos deste diploma, transferidas as funções que lhe eram cometidas.

Art. 9.º Até serem efectuadas as necessárias alterações orçamentais, os encargos decorrentes da execução do presente diploma serão satisfeitos por conta das dotações inscritas no orçamento do SCETE e da Delegação Permanente junto da OCDE, de harmonia com o plano de utilização aprovado por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Indústria, Energia e Exportação, cabendo o respectivo

processamento à Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 10.º As dúvidas e casos omissos que se suscitarem na execução do presente diploma serão resolvidos por despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Indústria, Energia e Exportação.

Art. 11.º É revogado o Decreto-Lei n.º 382/75, de 18 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Novembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 26 de Janeiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Portaria n.º 172/82

de 8 de Fevereiro

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros da Administração Interna e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º

(Alargamento dos quadros de pessoal de gabinetes de apoio técnico)

Os quadros de pessoal dos Gabinetes de Apoio Técnico de Valença, Viana do Castelo, Fafe, Amarante, Lamego, Bragança, Seia e Moura, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 58/79, de 29 de Março, e alterados pela Portaria n.º 805/80, de 10 de Outubro, são aumentados dos lugares constantes dos mapas anexos à presente portaria.

2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e da Reforma Administrativa, 25 de Janeiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Administração Interna, *José Ângelo Ferreira Correia*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MAPA I

Gabinete de Apoio Técnico de Valença

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Escriturário-dactilógrafo principal	N

MAPA II

Gabinete de Apoio Técnico de Viana do Castelo

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Mecânico principal	L
1	Escriturário-dactilógrafo principal	N

MAPA III

Gabinete de Apoio Técnico de Fafe

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Topógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L

MAPA IV

Gabinete de Apoio Técnico de Amarante

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Mecânico principal	L

MAPA V

Gabinete de Apoio Técnico de Lamego

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Topógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	I, K ou L

MAPA VI

Gabinete de Apoio Técnico de Bragança

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
2	Mecânico principal ou de 1.ª classe	L ou N

MAPA VII

Gabinete de Apoio Técnico de Seia

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Escriturário-dactilógrafo principal ou de 1.ª classe	N ou Q

MAPA VIII

Gabinete de Apoio Técnico de Moura

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Fiscal técnico de obras principal	I

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

**Decreto-Lei n.º 42/82
de 8 de Fevereiro**

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, criado pelo Decreto-Lei n.º 97/75, de 1 de Março.

Art. 2.º O lugar de director do Gabinete de Estudos e Planeamento, extinto pelo presente diploma, é equiparado a director-geral, para os efeitos da aplicação do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e nos termos do n.º 3 da Resolução n.º 354-B/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 290, de 18 de Dezembro de 1979.

Art. 3.º O pessoal que se encontra a prestar serviço a qualquer título ao Gabinete de Estudos e Planeamento ficará adstrito à Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, onde deverá efectuar de imediato a sua apresentação.

Art. 4.º Ao pessoal abrangido pelo artigo anterior será aplicado o que vier a ser definido pelo decreto regulamentar previsto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 486/79, de 18 de Dezembro.

Art. 5.º Até à publicação do diploma previsto no artigo anterior, o processamento dos vencimentos do pessoal nele referido caberá à Direcção-Geral dos Serviços Centrais do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Art. 6.º São revogados os Decretos-Leis n.ºs 97/75, de 1 de Março, e 332/76, de 8 de Maio, excepto quanto ao disposto no artigo 4.º do primeiro destes diplomas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Janeiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DO TRABALHO
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

**Portaria n.º 173/82
de 8 de Fevereiro**

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, pelo Ministro do Trabalho e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º

**(Alargamento dos quadros de pessoal
do Ministério do Trabalho)**

Os quadros de pessoal da Secretaria-Geral e Direcção-Geral do Trabalho, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 47/78, de 21 de Março, e alterados pelas Portarias n.ºs 710/79, 90-A/80 e 977/80, de 29 de Dezembro, 6 de Março e 13 de Novembro, respectivamente, são aumentados dos lugares constantes dos mapas I e II anexos a esta portaria.

2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e da Reforma Administrativa, 21 de Janeiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Trabalho, *António José de Barros Queirós Martins*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

MAPA I

Secretaria-Geral

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
1	Segundo-oficial	L
1	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L

MAPA II

Direcção-Geral do Trabalho

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
2	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DOS ASSUNTOS SOCIAIS
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

**Portaria n.º 174/82
de 8 de Fevereiro**

Para cumprimento do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e ainda de harmonia com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, foi aprovado pela Portaria n.º 807/80, de 10 de Outubro, o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Setúbal.

Tornou-se necessário, no entanto, proceder a alguns reajustamentos do aludido quadro, por forma a abranger situações de funcionários que nele não foram contempladas.

Atento o exposto e em conformidade com as disposições legais invocadas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, introduzir no quadro de pessoal do Hospital Distrital de Setúbal as alterações que a seguir se mencionam:

Número de lugares	Categorias	Letra de vencimento
—	—
—	III — Pessoal técnico	—
—	1 — Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:	—
6	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe	I
7	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe	J
—	—
—	VI — Outro pessoal	—
1	Parteira (b)	L ou M
—	—

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 19 de Janeiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO**

**Decreto n.º 25/82
de 8 de Fevereiro**

Tendo chegado ao seu termo as tarefas cometidas à Comissão para o Lançamento do Programa de Apro-

veitamento Integrado das Pirites, constituída no Ministério da Indústria e Tecnologia pelo Decreto n.º 441/76, de 4 de Junho:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta, 30 dias após a data da publicação do presente decreto, a Comissão para o Lançamento do Programa de Aproveitamento Integrado das Pirites, constituída de harmonia com o Decreto n.º 441/76, de 4 de Junho.

Art. 2.º A documentação da biblioteca e dos arquivos técnicos da Comissão extinta é transferida, sob parecer da Direcção-Geral das Indústrias Química e Metalúrgica, mediante autos de entrega e de acordo com a sua natureza, a determinar por despacho do presidente da Comissão, para a Direcção-Geral das Indústrias Química e Metalúrgica e para as empresas públicas QUIMIGAL — Química de Portugal, E. P., e EMMA — Empresa Mineira e Metalúrgica do Alentejo, E. P.

Art. 3.º Os móveis e equipamentos de escritório adquiridos pela Comissão passam para a Secretaria-Geral do Ministério da Indústria, Energia e Exportação, mediante auto de entrega.

Art. 4.º À Comissão caberá encerrar as contas no prazo referido no artigo 1.º

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João Maurício Fernandes Salgueiro — Ricardo Manuel Simões Bayão Horta.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES

Portaria n.º 175/82

de 8 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades, nos termos do corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de Agosto de 1931, e do n.º 1 dos artigos 5.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro, criar no núcleo escolar de Paiões, freguesia de Rio de Mouro, concelho de Sintra, 1 escola com 4 lugares, em Francos, sendo-lhe atribuído o n.º 3 (escola P3). A escola n.º 1 passa a ser constituída por 3 lugares.

Ministério da Educação e das Universidades, 8 de Janeiro de 1982. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vítor Pereira Crespo.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS

Portaria n.º 176/82

de 8 de Fevereiro

Considerando os estatutos da Associação Comercial do Porto, aprovados por alvará régio de 19 de Fevereiro de 1870, e a actividade desde sempre prosseguida

por aquela Associação em benefício de largos sectores da vida económica, comercial e financeira da zona norte;

Considerando que a Associação Comercial do Porto, no âmbito da sua actividade, exerce, através das suas comissões técnicas, as funções que competem às Câmaras de Comércio e Indústria em defesa dos interesses da região;

Considerando que se afigura de elementar justiça reconhecer formalmente a Associação Comercial do Porto como Câmara de Comércio e Indústria para a Região Norte, em paralelo com a solução consagrada para a Câmara de Comércio e Indústria de Lisboa pelo Decreto de 27 de Junho de 1903;

Considerando o disposto no artigo 9.º do Decreto de 10 de Fevereiro de 1894:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º É reconhecida a Associação Comercial do Porto como Câmara de Comércio e Indústria do Porto, exercendo a sua competência nos distritos que constituem a Região Norte.

Art. 2.º A Câmara de Comércio e Indústria do Porto terá as atribuições conferidas pela legislação em vigor às Câmaras de Comércio e Indústria.

Ministério da Agricultura, Comércio e Pescas, 20 de Janeiro de 1982. — O Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.*

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 177/82

de 8 de Fevereiro

A presente portaria subordina ao regime de margens de comercialização fixadas o sulfato de cobre de uso agrícola, estabelecendo simultaneamente novas regras de formação de preços.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º O sulfato de cobre de uso agrícola fica sujeito, no continente, ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º As empresas produtoras, sujeitas ao regime de preços declarados, deverão efectuar o depósito inicial das tabelas de fabricante, com os preços praticados à data da publicação desta portaria, na Direcção-Geral do Comércio não Alimentar mediante o seu envio em duplicado por carta registada com aviso de recepção no prazo de 15 dias após a sua entrada em vigor.

3.º Para efeitos do disposto nesta portaria, independentemente do regime de preços aplicável às empresas produtoras, entende-se por tabela de fabricante o menor preço de cada produto dentro das condições de aplicação das tabelas de cada empresa.

4.º Os preços constantes da tabela de fabricante incluem as despesas de transporte dos produtos vendidos até à estação de destino, quando transportados por caminho de ferro, ou ao depósito do revendedor, quando transportados por camionagem.

5.º As margens máximas de comercialização são as seguintes:

- a) Para o armazenista: margem de 1\$20, a acrescentar à tabela de fabricante, por quilograma;
- b) Para o retalhista: margem de 1\$80, a acrescentar ao preço máximo de venda do armazenista, por quilograma.

6.º Os agentes económicos que desempenham mais de uma função no circuito produção-comercialização poderão praticar os preços resultantes da acumulação das margens correspondentes, nos seguintes termos:

- a) O produtor pode acumular a margem do armazenista sempre que venda quantitativos inferiores aos da tabela de fabricante;
- b) O armazenista pode acumular a margem do retalhista sempre que venda directamente ao consumidor em estabelecimento próprio devidamente legalizado;
- c) O retalhista, sempre que adquira ao produtor ou ao armazenista por preços inferiores aos resultantes da aplicação da margem máxima de armazenista à tabela de fabricante, pode acumular a parte da margem do armazenista ainda não utilizada;
- d) Qualquer que seja o número de agentes intervenientes no circuito de comercialização, não é permitida a utilização de margens que no seu conjunto ultrapassem os limites fixados no n.º 5.º desta portaria.

7.º Quando as vendas do produtor se processarem através de empresas distribuidoras, os preços praticados por estas terão de coincidir com os preços do fabricante.

8.º O disposto na presente portaria é aplicável, com as necessárias adaptações, ao sulfato de cobre de uso agrícola importado, ficando para tal efeito o importador equiparado ao produtor.

9.º — 1 — Na tabela de fabricante deve ser indicado o preço máximo de venda ao público inerente à aplicação desta portaria.

2 — Da tabela do armazenista deve constar o preço máximo de venda ao público inerente à aplicação desta portaria.

10.º A infracção ao disposto no n.º 2.º constitui contravenção punível com multa de 5000\$ a 10 000\$.

11.º A infracção ao disposto no n.º 9.º será punida nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro.

12.º As restantes infracções ao presente diploma serão punidas pelas disposições dos Decretos-Leis n.ºs 329-A/74, de 10 de Julho, e 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, quando aplicáveis.

13.º As dúvidas suscitadas na interpretação desta portaria serão esclarecidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio.

14.º Esta portaria entra em vigor 15 dias após a data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio, 20 de Janeiro de 1982. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, ENERGIA E EXPORTAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA ENERGIA

Direcção-Geral da Qualidade

Portaria n.º 178/82

de 8 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Energia, nos termos do artigo 12.º do Regulamento de 23 de Março de 1869, e para efeitos do Decreto n.º 30 295, de 22 de Fevereiro de 1940, designar a letra Z para servir, durante o período que decorre de 1 de Maio do corrente ano a 30 de Abril de 1983, no afilamento de todos os pesos, medidas e mais instrumentos de pesar ou medir executado em todos os concelhos do País, à excepção do de Lisboa, onde a mesma letra principiará a ser empregada em 1 de Março, data em que no dito concelho tem início a época de aferição, conforme o que está estabelecido no § único do artigo 1.º do citado Decreto n.º 30 295, de 22 de Fevereiro de 1940.

Secretaria de Estado da Energia, 21 de Janeiro de 1982. — O Secretário de Estado da Energia, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Decreto-Lei n.º 43/82

de 8 de Fevereiro

No âmbito do apoio aos deficientes, em particular aos deficientes motores, no duplo aspecto da sua vida quotidiana e profissional, importa eliminar ou reduzir as suas limitações de movimentação e, em especial, as originadas pela concepção arquitectónica das edificações.

É neste contexto que o Governo, através do presente diploma, dá o primeiro passo para a resolução dessas limitações, introduzindo alterações em algumas disposições do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, sem prejuízo da revisão global da legislação, destinada a satisfazer o objectivo de reduzir tanto quanto possível as barreiras que se colocam aos deficientes.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 45.º, 46.º, 50.º, 68.º, 69.º e 70.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas passam a ter a seguinte redacção:

Art. 45.º — 1 — Na entrada dos edifícios a altura da soleira será a mínima indispensável à sua função construtiva, não devendo exceder 0,12 m.

2 — Sempre que haja desníveis a vencer desde a entrada do edifício até às portas dos ascensores, deverá existir uma rampa com a largura mínima de 1,00 m e o declive máximo de 10%, precedida e finalizada com plataformas de nível, sem irregu-

laridades e com a largura mínima de 1,50 m. Igual procedimento deverá ser adoptado nos edifícios que, embora sem ascensores, possuam habitações em rés-do-chão. Nestes casos a rampa vencerá o desnível entre a entrada do edifício e as portas das habitações referidas.

3 — Os botões de campainhas, de comando eléctrico do trinco da porta e de iluminação da escada devem situar-se a uma altura compreendida entre 0,90 m e 1,20 m.

4 — As escadas de acesso aos diferentes andares das edificações devem ser seguras, suficientemente amplas, bem iluminadas e ventiladas e proporcionar cómoda utilização.

Art. 46.º — 1 —
2 —
3 —
4 —
5 —

6 — As larguras mínimas dos patamares para onde se abrem as portas de acesso às habitações serão de 1,10 m nos casos contemplados no n.º 2, de 1,40 m nos casos referidos no n.º 3 e de 1,50 m nos casos do n.º 5. Sempre que existam ascensores, será também de 1,50 m a largura mínima dos patamares para onde abrem as suas portas.

7 — Os degraus das escadas das edificações para habitação colectiva terão a largura (cobertor) mínima de 0,25 m e a altura (espelho) máxima de 0,193 m. Nos edifícios de 3, 4 e 5 pisos, e sempre que não seja instalado ascensor, a largura (cobertor) mínima será de 0,30 m e a altura (espelho) máxima será de 0,16 m. As dimensões adoptadas manter-se-ão constantes nos lanços entre pisos consecutivos.

8 — Nas edificações em que não existam ascensores, as escadas deverão dispor de corrimãos de ambos os lados, à altura de 0,90 m e de secção circular.

Art. 50.º — 1 — Nas edificações para habitação colectiva com mais de 3 pisos deve ser instalado 1 ascensor com as dimensões mínimas de 1,10 m x 1,30 m, respectivamente para largura e profundidade da cabina. As portas do ascensor e as de acesso aos patamares terão a largura mínima de 0,75 m, não devendo os botões de comando ser colocados a altura superior a 1,20 m.

2 — Quando a altura do último piso destinado a habitação exceder 14,50 m é obrigatória a instalação de um segundo ascensor de características normais, dimensionado de acordo com o número de habitantes e com a capacidade mínima correspondente a 4 pessoas.

3 — A altura referida no número anterior é contada a partir da cota mais baixa do arranque dos degraus ou rampas de acesso ao interior do edifício.

4 — Os ascensores deverão servir todos os pisos de acesso aos fogos e, no caso em que a sua caixa de circulação seja comum, o de maiores dimensões deverá ter nos patamares botões de chamada a altura não superior a 1,20 m.

5 — Sempre que um edifício de habitação colectiva disponha de estacionamento privado em caves, o ascensor referido no n.º 1 deverá servir o piso ou pisos desse estacionamento. Nestes casos de-

verá ficar garantido um espaço com a dimensão mínima de 1,50 m na comunicação do ascensor com o piso de estacionamento, não devendo tal comunicação possuir degraus.

Art. 68.º — 1 — Nas habitações T_0 , T_1 e T_2 a área mínima para instalações sanitárias é de 4,50 m², sendo o equipamento mínimo definido de acordo com o artigo 84.º e as peças sanitárias colocadas de forma que resulte uma área livre na qual seja possível inscrever um círculo de 1,50 m de diâmetro ao nível do pavimento.

2 — Nas habitações T_3 e T_4 a área mínima para instalações sanitárias é de 6,00 m² ou subdividida em 2 espaços com acesso independente, possuindo um deles obrigatoriamente as dimensões e equipamentos referidos no n.º 1.

3 — Nas habitações T_5 ou com mais de 6 compartimentos a área livre mínima para instalações sanitárias é de 7,50 m², desdobrada em 2 espaços com acesso independente.

4 — Nas instalações sanitárias desdobradas um dos espaços possuirá as dimensões e equipamentos referidos no n.º 1, para permitir a inscrição de um círculo de 1,50 m de diâmetro, possuindo o outro como equipamento mínimo 1 bacia de duche, 1 bacia de retrete e 1 lavatório.

Art. 69.º — 1 —
2 —

3 — Exceptua-se do preceituado no número anterior o compartimento destinado à cozinha, em que a dimensão mínima admitida será de 2,00 m, sem prejuízo de que a distância mínima livre entre bancadas situadas em paredes opostas seja de 1,50 m.

4 — O vestíbulo de entrada, quando exista, deverá ter as dimensões mínimas de 1,50 m x 1,50 m.

Art. 70.º — 1 — A largura dos corredores das habitações não deve ser inferior a 1,10 m.

2 — Todos os vãos de portas dos edifícios não poderão ter largura útil inferior a 0,75 m.

Art. 2.º O lancil dos passeios, nas passadeiras destinadas a travessia de peões, será sutado, na extensão de 1 m, com inclinação máxima de 45º e assinalado com cor apropriada.

Art. 3.º — 1 — As alterações introduzidas ao Regulamento Geral das Edificações Urbanas pelo presente diploma aplicam-se apenas aos projectos que dêem entrada nas instâncias competentes decorridos 60 dias sobre a sua publicação.

2 — Na reapreciação dos projectos cuja aprovação tenha caducado continuará a aplicar-se o disposto na anterior redacção dos preceitos alterados pelo presente diploma.

3 — O disposto no artigo 2.º aplica-se também às passadeiras existentes, devendo as câmaras municipais proceder aos trabalhos necessários no prazo de 2 anos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Janeiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

Promulgado em 26 de Janeiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.